



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (CSP)

PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 187, DE 2023

Autoriza a transferência de recursos financeiros ao Sindicato Rural de Indianópolis, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

I RELATÓRIO

Veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), de Finanças e Controle (CFC) e de Serviços Públicos (CSP) o Projeto de Lei n.º 187, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal, para parecer conjunto quanto à constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, adequação financeira e mérito.

O projeto é composto de seis artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao Sindicato Rural de Indianópolis, inscrito no CNPJ sob o n.º 22.225.015/0001-90, a título de contribuição.

O parágrafo único do art. 1º prevê que os recursos financeiros de que trata o art. 1º deverão ser utilizados exclusivamente para pagamento de despesas com a realização da 1ª Feira de Agronegócios de Indianópolis (Fenaind).

O 2º estabelece que a contribuição de que trata o projeto fica condicionada à observância dos requisitos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, entre outras exigências legais.

O art. 3º dispõe que a entidade recebedora dos recursos deverá prestar contas dos recursos recebidos no prazo de 30 dias após o efetivo recebimento.

O art. 4º autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional especial no Orçamento vigente, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a classificação orçamentária prevista no próprio art. 4º.

O art. 5º estatui que os recursos para atender ao crédito especial são provenientes da anulação total ou parcial da dotação discriminada no próprio art. 5º.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (CSP)

O art. 6º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

O projeto não recebeu emendas até esta fase de sua tramitação.

O Prefeito Municipal, na Mensagem n.º 49, de 2023, requereu que o projeto tramite em regime de urgência especial, sob o argumento de que o início da feira está muito próximo.

Submetido o pedido do Prefeito Municipal à apreciação do Plenário, este deu anuênciia para que o projeto tramite sob regime especial, razão pela qual a matéria foi distribuída para parecer conjunto.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 187, de 2023, é de competência do Município. A concessão de contribuição financeira para entidade privada é facultada ao Município, observados os requisitos legais e o interesse público.

Trata-se de projeto cuja iniciativa é reservada privativamente ao Prefeito Municipal, por versar sobre concessão de auxílio financeiro a entidade privada, matéria que tem repercussão orçamentária.

A concessão de contribuição é medida prevista § 6º, do art. 12, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei das Finanças Públicas).

A contribuição é modalidade de transferência de capital destinada a entidades de direito público ou privado, sem finalidade lucrativa, concedida em virtude de lei especial, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, ao ente transferidor.

Consoante a Lei n.º 4.320, de 1964, a contribuição pode ser feita a entidade pública ou privada, sem finalidade lucrativa, e deve ser concedida em virtude de lei específica. Para formalizar a contribuição, não é exigida contraprestação direta em bens ou serviços ao ente concessionário da transferência.

A entidade beneficiária é de direito privado, sem finalidade privativa. Portanto, apta a receber contribuição do Poder Público, a título de transferência de capital.

De acordo a mensagem de encaminhamento do projeto (Mensagem n.º 49, de 2023), os recursos se destinam a despesas com o aluguel de equipamentos para execução da 1ª Feira de Agronegócios do Município, promovida pelo Sindicato Rural.

A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) prevê, no art. 26, que a destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou *déficits* de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no Orçamento ou em seus créditos adicionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (CSP)

Por isso, para habilitar a receber os recursos a serem transferidos pelo Município, as partes acordantes devem atender aos requisitos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 (Lei n.º 2.102, de 21 de junho de 2022).

Assim, para conceder a contribuição de que trata o projeto, é preciso certificar o cumprimento das exigências estabelecidas na LDO, como a apresentação de plano de trabalho e a aprovação da prestação de contas de recursos recebidos em exercícios anteriores.

Ademais, o Poder Público concessionário deverá cumprir as exigências previstas na Lei n.º 13.019, de 31, de julho de 2014, que trata do marco regulatório das organizações da sociedade civil, com destaque para elaboração do plano de trabalho (art. 22); monitoramento e avaliação (arts. 58 a 60); acompanhamento da execução (arts. 61 e 62); e prestações de contas (arts. 63 a 68).

Outro requisito a ser levado em consideração, conforme art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é a previsão da despesa com subvenção social na Lei Orçamentária.

Para atender a esse dispositivo da LRF, o projeto autoriza a abertura de crédito adicional especial, por se tratar de despesa não prevista na Lei Orçamentária de 2023.

O crédito será aberto na unidade orçamentária Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, com a classificação constante do art. 4º do projeto.

O projeto em estudo informa que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito especial provêm da anulação total ou parcial da dotação discriminada no art. 5º.

A fonte recursal utilizada pelo projeto está prevista no inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei n.º 4.320, de 1964.

No presente caso, é inexigível o chamamento público, nos termos do art. 31, inciso II, combinado com o art. 32, *caput*, e § 4º, da Lei n.º 13.019, de 2014. Porém, cabe à Administração Pública justificar a inexigibilidade de chamamento público.

Embora o autor do projeto não apresentou informações mais minudenciadas sobre o evento que será patrocinado, acredita-se que é do interesse público contribuir financeiramente para a realização de feira de agronegócio destinada a fomentar o setor da agricultura e a oportunizar aos produtores rurais acesso a novas tecnologias ligadas ao setor.

Propomos que o valor da contribuição seja de até R\$ 40.000,00 e não o valor exato de R\$ 40.000,00, razão pela qual propomos a emenda redigida ao final.

A redação da matéria em estudo é razoável e adequada à boa técnica legislativa.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões acolhem o voto do relator e concluem pela constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e aprovação do Projeto de Lei n.º 187, de 2023, com a emenda redigida a seguir: